Um olhar sobre a legitimidade processual activa nas acções populares

Nuno Filipe Coelho,
Juiz de Direito

Resumo: Procura-se, com este texto, contribuir para o aprofundamento e sedimentação dos critérios formais e substanciais que devem nortear a aferição da legitimidade processual activa no particularíssimo contexto das acções populares.

Palavras chave: acção popular, legitimidade activa, interesses difusos, interesses individuais homogéneos.

Embora não prime pela novidade, o tema das acções populares tem vindo a suscitar, junto da comunidade jurídica, um renovado e incrementado interesse, manifestado na organização de grupos de estudo e de trabalho, na realização de inúmeras conferências e na publicação de variadíssimos artigos e obras.

A esse interesse teórico não será alheia a crescente importância que as acções populares têm, recentemente, adquirido na prática judiciária dos tribunais comuns. Se, até há bem pouco tempo, o recurso a este especial regime de legitimidade era, no âmbito desta jurisdição, uma quase raridade, assistiu-se, no último quinquénio, a um enorme crescimento do número de acções populares intentadas nos tribunais cíveis. A título exemplificativo, registe-se que, no Juízo Central Cível de Lisboa e entre o ano de 2021 e a actualidade, estiveram pendentes um total de 107 acções populares. Destas, estão ainda em curso um total de 64 acções populares.

Como não poderia deixar de ser, este recente incremento do recurso à acção popular tem suscitado inúmeras questões, tanto de índole substantiva como de índole processual.

Entre estas, avulta, amiúde, a legitimidade processual activa.

Para enquadrar o entendimento que, segundo cremos, deverá presidir à resolução das questões usualmente colocadas a esse respeito, importa, preliminarmente e em termos necessariamente brevíssimos, caracterizar o direito de acção popular e delinear os contornos daquele que deve constituir o seu objecto mediato.

O n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa reporta-se ao direito de acção popular nos seguintes moldes:

"É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:

a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida, a preservação do ambiente e do património cultural;

b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.".

O direito de acção popular é, como dessume deste preceito, um importante instrumento para a salvaguarda e a defesa, em juízo, de direitos fundamentais. Apartando-se de uma relação individual e específica com os bens jurídicos tutelados, o direito de acção popular alarga a todos os cidadãos a legitimidade para defender em juízo esses direitos fundamentais[1]. Reconhece-se, assim, «(…) aos cidadãos uti cives e não uti singuli, o direito de promover, individual ou associadamente, a defesa de tais interesses. (…)»[2].

Detenhamo-nos, pois, nos interesses que podem ser acauteláveis por via da acção popular.

A acção popular é, em primeira linha, vocacionada para a defesa de interesses difusos. Caracterizam-se como tal os «(…) interesses cuja titularidade pertence a todos e

[1] Assim, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 282 e MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos,* Almedina, 4.ª Edição, pág. 96.
[2] Cita-se GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, pág. 282.

a cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo, mas que não são susceptíveis de apropriação individual por qualquer desses membros (...)»[3]. Por outras palavras, são «(...) interesses juridicamente reconhecidos e tutelados, cuja titularidade pertence a todos e cada um dos membros de uma comunidade ou de um grupo mas não são susceptíveis de apropriação individual por qualquer um desses membros (...) são simultaneamente interesses não públicos, não colectivos e não individuais (...)»[4].

Assim, «(...) os interesses difusos possuem, simultaneamente, uma dimensão supraindividual e individual, não sendo nem apenas supraindividuais, nem apenas individuais: o interesse difuso é um interesse supraindividual que pode ser gozado por qualquer sujeito, sem que este possa apropriar-se do bem a que ele se refere (...)»[5]. São, em suma, a «(...) refracção em cada indivíduo de interesses unitários da comunidade, global e complexivamente considerada (...)»[6].

A tutela dos interesses difusos não esgota, contudo, a abrangência do direito de acção popular.

Por seu intermédio, é, também, possível acautelar a defesa dos interesses individuais homogéneos, também denominados interesses difusos de segunda geração. Tratam-se daqueles «(...) casos em que os membros da classe são titulares de direitos diversos, mas dependentes de uma única questão de facto ou de direito, pedindo-se para todos eles um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico. (...)»[7].

Contudo, é imperioso que os direitos defensáveis por intermédio da tutela colectiva possuam, também eles, «(...) um carácter comunitário, isto é, um valor pluri-subjectivo e os interesses subjacentes a tais acções [assumam] um cunho meta-individual, pois é necessário que o interesse comum seja suficientemente difuso e geral para não se identificar com os interesses pessoais e directos em que assenta em regra a legitimidade

[3] Cita-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *As partes, o objeto e a prova na acção declarativa*, Lex, pág. 55.
[4] Cita-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Setembro de 1998, proferido no processo n.º 98A200 e acessível em www.dgsi.pt.
[5] Cita-se MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *A tutela jurisdicional dos interesses difusos no direito português*, acessível em https://www.academia.edu/6481140/TEIXEIRA_DE_SOUSA_M_A_tutela_jurisdicional_dos_interesses_difusos_no_direito_portugu%C3%AAs_v_20_3_2014_.
[6] Idem, nota n.º 2.
[7] Cita-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Setembro de 1997, B.M.J. n.º 469, pág. 432.

e a titularidade do direito da acção judicial. (...)»[8].

A este indispensável pressuposto subjaz a consideração de que a «(...) acção popular traduz (...) uma forma de tutela jurisdicional de posições jurídicas materiais que, sendo pertença de todos os membros de uma certa comunidade, não são, todavia, apropriáveis por nenhum deles em termos individuais. (...)», razão pela qual se deve considerar que «(...) o actor popular age sempre no interesse geral da colectividade ou da comunidade a que pertence ou se encontra inserido, isto sem que tal meio de tutela judicial envolva a titularidade de qualquer interesse directo e pessoal.(...)»[9].

Importa, com efeito, não perder de vista que «(...) a tutela colectiva é um plus indispensável em qualquer ordenamento jurídico sempre que a acção individual seja um meio de tutela insuficiente, nomeadamente por ela se mostrar insusceptível de abranger os casos em que a classe é o actor importante (...)»[10].

É assim exigível que o interesse do Autor popular transcenda o interesse pessoal de cada um na lide, pois «(...) não é todo e qualquer interesse em agir meramente individual e egocêntrico, que pode estar na base de uma acção popular, pois de contrário não se justificariam determinadas prerrogativas concedidas em nome da própria dignidade constitucional (...)»[11].

É, em suma, a «(...) defesa de um interesse comum que transcenda a mera agregação dos interesses individuais (...)» que «(...) fundamenta o recurso a um meio de tutela de tipo colectivo (...)»[12].

Enunciado, em termos reconhecidamente limitados, o objecto da acção popular, aproximemo-nos daquele que deve ser o sentido e alcance do pressuposto processual em foco neste particular contexto.

A Lei da Acção Popular (Lei n.º 83/95, de 31 Agosto) outorga legitimidade processual activa a quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e às associações

[8] *Idem*, nota n.º 5.
[9] Cita-se PAULO OTERO, *A acção popular: configuração e valor no actual Direito Português*, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 59, Dezembro de 1999, pág. 872.
[10] Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, *A legitimidade popular na tutela dos interesses difusos*, Lex, 2003, pág. 70.
[11] Cita-se, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 2016, proferido no processo n.º 135/14.2T8MDL.G1.S1 e acessível em www.dgsi.pt.
[12] PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, *Private enforcement e tutela colectiva*, Almedina, pág. 10.

defensoras dos interesses em causa, independentemente do seu interesse individual ou da sua relação específica com os bens ou interesses em causa (cfr. n.º 1 do seu artigo 2.º).

Por sua vez, também o artigo 31.º do Código de Processo Civil reconhece também «(...) legitimidade para propor e intervir nas ações e procedimentos cautelares destinados, designadamente, à defesa da saúde pública, do ambiente, da qualidade de vida, do património cultural e do domínio público, bem como à proteção do consumo de bens e serviços, (...)» a qualquer cidadão e às «(...) associações e fundações defensoras dos interesses em causa (...)».

No particularíssimo campo das acções colectivas nacionais vocacionadas para a protecção dos direitos e interesses dos consumidores e que sejam intentadas com fundamento em infracções cometidas por profissionais a disposições do direito nacional e da UE que estejam identificadas no anexo I da Directiva (EU) n.º 2020/1828, a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro reconhece também às associações e fundações a qualidade de titulares do respectivo direito de acção popular.

Embora possam qualificar-se como restritivas as exigências colocadas pela Lei da Acção Popular ao reconhecimento da legitimidade activa popular a pessoas singulares, a sua exegese não tem suscitado grandes dúvidas.

A referência ao "gozo dos seus direitos civis" visa excluir as hipóteses em que os pretensos Autores populares estejam, por qualquer motivo, privados da capacidade de exercício de direitos que são inerentes à cidadania (cfr. n.º 1 do artigo 12.º da Constituição da República Portuguesa) e à personalidade jurídica (cfr. n.º 1 do artigo 67.º do Código Civil), presumindo-se (*iuris tantum*[13]) a sua detenção pelo Autor popular singular.

A Lei de Acção Popular é incomparavelmente mais exigente quanto aos requisitos formais de que depende o reconhecimento da legitimidade activa a associações.

No seu artigo 3.º enunciam-se, como requisitos cumulativos, a titularidade de personalidade jurídica, a inserção da defesa dos interesses em causa na acção nas atribuições ou objectivos estatutários e a inexistência de qualquer tipo de actividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

[13] Assim, entre outros, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Março de 2004, proferido no processo n.º 01581/03 e acessível em www.dgsi.pt.

O primeiro desses requisitos é facilmente entendível. A atribuição da personalidade jurídica é um efeito automático da constituição formalmente regular de associações (cfr. n.º 1 do 158.º do Código Civil) e constitui o sustentáculo de um pressuposto processual - a personalidade judiciária (cfr. n.º 2 do artigo 11.º do Código de Processo Civil) - de que, basilarmente, depende o exercício do direito de acção popular.

O segundo requisito relaciona-se com o princípio da especialidade[14] - e ainda com o princípio da territorialidade[15] -, exigindo uma «(...) certa congruência entre os efeitos dos actos ou situações que se pretendem prevenir ou fazer cessar e o fim estatuário da associação (...)»[16].

O terceiro e último requisito justifica-se pela premência de impedir que o exercício do direito de acção popular esteja, afinal, subordinado a interesses particulares concorrenciais da associação[17] e/ou dos seus associados.

Deve-se, a este respeito, salientar que não se exige, como requisito do reconhecimento da legitimidade processual activa, que a associação prossiga um fim estritamente altruísta e/ou não económico[18]. Desse modo, a invocação do intuito lucrativo que terá presidido à propositura de uma acção popular poderá revestir interesse na apreciação de um eventual abuso do direito de acção mas, em face ao disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º, ambos da Lei n.º 83/95, de 31 Agosto, é desprovida de relevo para arredar o reconhecimento da legitimidade adjectiva da associação.

Foi já questionado se, para esse mesmo efeito, se deveria exigir que a associação congregasse um número mínimo de associados ou que observasse princípios e regras de democraticidade interna (cfr. respectivamente, o disposto no n.os 2 e 3 do artigo 17.º da Lei de Defesa do Consumidor - Lei n.º 24/96, de 31 de Julho).

A resposta é, segundo cremos, negativa.

---

[14] Cfr., a este respeito, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28 de Janeiro de 2016, proferido no processo n.º 01362/12 e acessível em www.dgsi.pt.
[15] Assim, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA e CARLOS CADILHA, *ob. cit.,* pág. 97.
[16] Cita-se GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *loc. cit.*
[17] Assim, o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de Março de 2021, proferido no processo n.º 017/21.1BALSB e acessível em www.dgsi.pt.
[18] Sobre a terminologia empregue, v. CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil* vol. 1º, 2ª Edição, Lex, págs. 396 e 397.

A observância de tais requisitos é apenas exigível quando esteja em causa o exercício de qualquer um dos direitos a que se referem o n.os 2 e 3 do artigo 18.º do mesmo diploma por parte de uma associação dedicada à protecção dos interesses dos consumidores. Na verdade, tratando-se de direitos que, na sua esmagadora maioria, são exclusivamente atribuídos a associações com esse escopo, justifica-se que essas entidades cumpram os referidos requisitos para que possam considerar-se habilitadas a exercer esses mesmos direitos[19].

Não se olvida que, entre esses direitos, se conta o direito de acção popular (cfr. alínea l) do n.º 1 do artigo 18.º daquele diploma e, paralelamente, o disposto na alínea b) do seu artigo 13.º).

Sucede, porém, que, como emerge do complexo normativo que enforma o direito de acção popular, o exercício do direito de acção popular relativamente a litígios na área do consumo não é cometido exclusivamente a associações de consumidores. Qualquer ente associativo que reúna os requisitos vertidos no artigo 3.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto pode exercer esse direito nesse domínio[20], independentemente de assumir a qualidade de associação de defesa dos consumidores, na acepção do n.º 1 do artigo 17.º desse diploma.

Em moldes essencialmente similares, o Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro enuncia, nas alíneas a) a c) do n.º 1 do seu artigo 6.º, os mesmos requisitos que constam do artigo 3.º da Lei da Acção Popular, adicionando-lhes, na alínea d) do mesmo preceito, a «(…) independência e ausência de influência de pessoas que não sejam consumidores, em especial de profissionais, que tenham um interesse económico em intentar uma ação coletiva, nomeadamente no caso de financiamento por terceiros, e a adoção de procedimentos para impedir a sua influência, bem como para impedir conflitos de interesses entre si, os seus financiadores e os interesses dos consumidores. (…)».

[19] Neste sentido, v. LEBRE DE FREITAS, *Regime da ação popular do art. 19 da Lei 23/2018 in Revista de Direito Comercial* acessível em https://www.revistadedireitocomercial.com/indice, págs. 561 e 563.
[20] Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, *A tutela…*, pág. 21 e, mais desenvolvidamente, PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, *Private enforcement e tutela colectiva*, Almedina, págs. 49 a 59; entre outros, v. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Junho de 2024, proferido no processo n.º 14454/23.3T8SNT.L1-8 e acessível em www.dgsi.pt.

Este requisito, como evola do n.º 2 do mesmo diploma, está estreitamente associado à existência de total independência da associação (mormente, face ao financiador) na condução/disposição do objecto do processo judicial e na condução da lide. Por referência ao disposto no n.º 4 do artigo 10.º daquele diploma, a lei terá tido em vista decisões que podem ir desde a escolha dos mandatários judiciais e da definição da estratégia processual até à prática de qualquer acto processual, contemplando ainda as decisões de intentar a acção popular, de fazer prosseguir, de recorrer ou de não recorrer, de desistir do pedido ou de transigir.

É à luz dessa exigência que se compreende que, caso o acordo de financiamento não assegure a independência da associação e a inexistência de conflitos de interesses, o tribunal deva, após formulação do correspondente convite à recusa ou modificação desse contrato e o seu não acatamento pelo Autor popular, declarar a ilegitimidade activa da associação ou fundação demandante (cfr. n.os 3 e 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro).

Abordámos, até aqui, os requisitos formais de que depende o reconhecimento da legitimidade activa.

Devemos, porém e em consonância com o que antes expusemos, abordar a problemática da legitimidade activa numa perspectiva mais substancial. Consiste esta em determinar se os interesses prosseguidos por intermédio da acção podem, com a necessária propriedade, categorizar-se como interesses colectivos, interesses difusos ou interesses individuais homogéneos.

Este aspecto releva decisivamente na apreciação do pressuposto processual a que vimos aludindo[21], constituindo o parâmetro de que dependerá, em última análise, a certificação da legitimidade do Autor popular.

Se não, vejamos.

A legitimidade processual activa no domínio da acção popular implica que o

[21] Reportando-se ao exercício do direito de acção popular, já no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Maio de 2006 - proferido no processo n.º 06B1468 e acessível em www.dgsi.pt - se acentuava que «(...) o prévio condicionalismo positivo e negativo, que [os recorrentes] invocaram no sentido de dele depender o accionamento em causa, traduzem-se em condições legais de legitimidade *ad causam*. (...)».

tribunal afira a «(…) adequação da representação exercida pelo particular e a inclusão dos interesses em causa nas atribuições e objetivos estatutários da organização (…)»[22], estando, consoante os casos, indelevelmente associada à detecção do interesse difuso (ou individual homogéneo) ou à tutela de interesses supra individuais[23].

Deve-se, a este respeito, acentuar que é estritamente proibida a «(…) funcionalização da acção popular à prossecução de quaisquer interesses que não sejam os interesses difusos ou colectivos cuja tutela constitui o objecto possível da acção. (…)»[24]. A acção popular é, na verdade, absolutamente inadequada para a defesa de interesses de índole estritamente individual[25] e a constatação desse indevido emprego tornará necessariamente inadmissível o recurso à acção popular[26].

Nessa esteira e como se expendeu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2016[27], a aferição da legitimidade popular deve ser efectuada «(…) em função do poder de representação dos titulares do interesse por parte do autor popular e do seu interesse na demanda, sendo que os representados devem todos ter sido atingidos pela violação do mesmo interesse difuso ou estarem em risco de o serem. (…)».

Consequentemente, estando em causa interesses meramente individuais evidenciar-se-á a falta de existência do aludido poder de representação o que, inexoravelmente, conduzirá à conclusão de que o Autor popular não beneficia de legitimidade activa para a acção[28].

---

[22] Cita-se TEIXEIRA DE SOUSA, *A tutela…*, pág. 19.
[23] Neste sentido, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Outubro de 2005 - proferido no processo n.º 05B2578 e acessível em www.dgsi.pt, PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, pág. 36 e TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. ult cit.*, págs. 26 e 27.
[24] Cita-se PAULA COSTA E SILVA e NUNO TRIGO DOS REIS, *ob. cit.*, pág. 43; a esse respeito, v. ainda RUI MACHETE *Algumas Notas sobre os Interesses Difusos o Procedimento e o Processo - Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa, FDUL, 1995, pág. 661.
[25] Assim, TEIXEIRA DE SOUSA, *ob. ult cit.*, pág. 120 e *A tutela…*, pág. 14.
[26] Neste sentido, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 2023, proferido no processo n.º 26412/16.0T8LSB.0L2.S1 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Novembro de 2020, proferido no processo n.º 7692/20.2T8LSB-A.L1-7, ambos acessíveis em www.dgsi.pt.
[27] Proferido no processo n.º 7617/15.T8PRT.S1 e acessível em www.dgsi.pt.
[28] Neste sentido, v. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Março de 2024, proferido no processo n.º 30755/22.5T8LSB.S1, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Julho de 2023 - proferido no processo n.º 26412/16.0T8LSB.L2.S1 - o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Março de 2023 - proferido no processo n.º 1572/21.1T8CVL-C.S1 - e o Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Janeiro de 2023, proferido no processo n.º 3114/22.2T8OER.L1-2, todos acessíveis em www.dgsi.pt.

Naturalmente, esta aferição requer um estudo aprofundado dos termos em que se acham delineados a causa de pedir e o pedido - i.e. de uma análise necessariamente individualizada que tenha em conta os concretos contornos do objecto de cada acção popular. Essa análise não pode, obviamente, bastar-se com proclamações ou considerações mais ou menos judiciosas acerca da índole dos interesses defendidos ou com a recitação de processos semelhantes em que a legitimidade activa haja sido, expressa ou tabelarmente, reconhecida ao Autor popular.

Reveste-se de particular acuidade a minuciosa análise dos pedidos formulados, pois o «(...) caráter comum e homogéneo dos interesses tutelados na ação popular refletir-se-á na providência jurisdicional fixada (...)»[29]. Nessa medida, as pretensões formuladas que atendam aos exclusivos interesses do Autor popular denunciarão que não estamos em presença de genuínos interesses tuteláveis por via da acção popular, pois, como apontam PAULA COSTA E SILVA E NUNO TRIGO DOS REIS[30], não sendo a associação «(...) sujeito da relação material controvertida, o ponto de referência dos efeitos materiais do processo jamais pode ser ela própria mas os terceiros por ela substituídos na acção (...)», já que é através da satisfação dos interesses destes «(...) que, de forma concomitante, mais do que reflexa, a associação realiza o seu interesse (...)».

Nesta apreciação e a fim de discernir quais os interesses que verdadeiramente estão em causa, será útil ter presente que, como se sublinhou no citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2016, «(...) enquanto os interesses difusos são sempre compatíveis com uma tutela subjetivamente indiferenciada, à proteção dos interesses coletivos pode não interessar a apreciação individualizada da situação de cada um dos titulares. (...)».

Assim, continua o mesmo aresto, a acção popular não se deve ter como admissível «(...) quando o demandado possa invocar contra algum ou alguns dos representados uma defesa pessoal, isto é, quando possa utilizar fundamentos de defesa específicos contra alguns desses representados. (...)», o que constitui «(...) um critério prático para verificar

[29] Cita-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Maio de 2022, proferido no processo n.º 26412/16.0T8LSB.L2-2 e acessível em www.dgsi.pt.
[30] *Ob. cit.*, págs. 31, 32 e 36.

se eles são titulares de um mesmo interesse individual homogéneo (...)»[31].

Como acentua TEIXEIRA DE SOUSA[32], é essencial «(...) que se possa falar de um interesse difuso, e não de um conjunto de direitos pertencentes a diferentes sujeitos e dependentes da apreciação de diferentes questões de facto e da aplicação de diferentes regras jurídicas (...)», pois, neste «(...) tipo de processo deve ter-se como pressuposto o facto de a "colectivização" da tutela dos interesses de múltiplos lesados (identificados ou não), não corresponder a uma mera soma (acumulação) de acções individuais (...)»[33].

Mais desenvolvidamente, deve-se assinalar que, como acima se acentuou, o «(...) facto de poderem existir interesses individuais que têm origem numa mesma e única alegada conduta ilícita e que, por essa via, se possa identificar um grupo de pessoas, não basta para que tais interesses possam ser tutelados através da ação popular. Para tanto, é indispensável que, considerados no seu conjunto, esses interesses assumam uma importância de ordem pública que exceda a mera soma ou agregação de um conjunto de interesses individuais pertencentes a uma mesma classe e que, ao mesmo tempo, sejam partilhados de forma homogénea e uniforme pelos membros da classe representada. (...)»[34].

Nessa esteira, deve-se determinar se é plausivelmente viável ao demandado, em relação a cada um dos possíveis Autores populares e com base nas relações que terá estabelecido com os mesmos e/ou nas particulares circunstâncias de facto, invocar fundamentos de defesa específicos e individualizados, tanto no plano factual como no plano jurídico. Observe-se que esta aferição não se projecta num plano teorético ou meramente hipotético, devendo-se aquilatar a concreta viabilidade/eficácia defensiva dos fundamentos de defesa que sejam individualizadamente oponíveis aos membros da classe pretensamente representados pelo Autor popular.

Sem quaisquer preocupações de exaustividade, podemos enunciar a prescrição, a

[31] *Idem*, nota 27.
[32] *Ob. ult. cit.*, pág. 14.
[33] Cita-se MARIA JOSÉ CAPELO e CAROLINA CUNHA - *Práticas Anticoncorrenciais Entre o public enforcement e a acção popular indemnizatória*, Gestlegal, pág. 24.
[34] Cita-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Março de 2024, proferido no processo n.º 30755/22.5T8LSB.S1 e acessível em www.dgsi.pt.

aceitação expressa ou implícita da conduta tida como danosa, a inexistência de quaisquer danos[35], o teor, completude e clareza da informação prestada (ou nem sequer prestada) a cada um dos membros da classe (vg. os consumidores de serviços de dados prestados por uma operadora de serviços de telecomunicações), à reacção deste perante essa informação, ao lapso de tempo durante o qual perdurou a relação contratual ou aos custos efectivamente suportados pelo demandado[36].

A inequívoca multiplicidade de fundamentos de defesa viavelmente concitáveis denunciará, a nosso ver, a falta de similitude estrutural e de conteúdo entre os vários interesses individuais agregados, assim levando a que se possa concluir pela inexistência da nota caracterizadora da homogeneidade que, como deflui do que viemos de expor, constitui a pedra de toque da legitimidade popular activa[37].

E, por outro lado, estas especificidades reflectir-se-ão, necessariamente, na mais que previsível falta de uniformidade da tutela jurisdicional que, consequentemente, poderia, eventualmente, ser, a final, dispensada, contrariando aquele que é o escopo da tutela reparatória em sede popular. É que, diversamente do que sucede numa acção individual, a indemnização a peticionar em sede de acção popular deve assumir um cariz global[38].

Em súmula, crê-se ser fundamental que a averiguação acerca da legitimidade processual activa transponha a mera observância das exigências formais que acima enunciámos e atente, detalhadamente, na materialidade dos interesses efectivamente

---

[35] O que é particularmente relevante em acções em que se impetre o ressarcimento de danos morais.
[36] O que, vg., seria indispensável para casuisticamente aferir se se verifica a desproporcionalidade entre taxas cobradas e o serviço prestado que tantas vezes é erigida como fundamento de múltiplos pedidos.
[37]Como se discreteou no Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Junho de 2008 - proferido no processo n.º 2927/2008-7 e acessível em www.dgsi.pt - «(...) Quando estamos perante várias e inúmeras situações que diferem de consumidor para consumidor e que, obviamente, não podem conduzir a um provimento jurisdicional de conteúdo idêntico para todos eles, porquanto resultam de situações factuais distintas, envolvendo por vezes a apreciação de questões jurídicas também diferentes, não pode falar-se em qualquer homogeneidade de interesses que fundamenta a acção popular (...)».
[38] Ensina LEBRE DE FREITAS- *A acção popular do direito português*, *in Sub Judice*, n.º 24, Janeiro/Março de 2003, pág. 24 - que «(...) o consumidor a quem é fornecida a coisa com defeito tem direito, conforme os casos e em conformidade com a lei geral, à sua reparação, à sua substituição, à redução do preço, à resolução do contrato e/ou à indemnização (por dano material ou moral), o autor da acção popular mais não poderá que pedir uma indemnização globalmente fixada, em termos porventura equitativos (...)». A este respeito, v. ainda o acórdão citado na nota n.º 11.

visados pelo Autor na acção popular, de modo a que esta não seja funcionalizada à prossecução de interesses a que deve ser alheia.